



MINISTÉRIO DA FAZENDA

XSC

Sessão de 18 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.110

Recurso nº 34.273 - IRPF - EXS. DE 1976 a 1978

Recorrente DAVID DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios ou diretores da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Decidida a reforma parcial da decisão no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a decisão nele proferida ser reformada parcialmente, ante a íntima relação de causa e efeito. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID DOS ANJOS PIRES BEZERRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência, nos exercícios de 1977 e 1978, os montantes resultantes da aplicação do coeficiente de 1% sobre as quantias excluídas no recurso da pessoa jurídica (Acórdão nº 101-72.064) e que tenham, efetivamente, sido adotadas como base de cálculo para a incidência do tributo, na presente exigência fiscal reflexa.

Sala das Sessões (DF) em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM Sessão DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 FEV 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES ,
RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VEL
LOSO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.202/80

RECURSO N.º: 34.273

ACÓRDÃO N.º: 101-72.110

RECORRENTE: DAVID DOS ANJOS PIRES BEZERRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica PIRES COMERCIAL S/A, estabelecida em João Pessoa-PB, onde foram apuradas diversas irregularidades entre as quais omissão de receitas nos exercícios de 1976 a 1978, teve o acionista Sr. DAVID DOS ANJOS PIRES BEZERRA que possui 1% do capital social, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975:	Cr\$ 27.606,00
" " 1977, " " " 1976:	Cr\$ 119.570,00
" " 1978, " " " 1977:	Cr\$ 147.898,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 35, onde é exigido o recolhimento do imposto de renda de Cr\$ 34.102,00, acrescido da correção monetária de Cr\$ 3.732,00 e multa de Cr\$ 18.916,00, atingindo o crédito tributário o montante de Cr\$ 56.750,00.

As parcelas que causaram reflexo nas declarações de rendimentos do citado acionista estão especificadas no "Termo de Encerramento de Fiscalização" de fls. 32, a saber:

Exercício de 1976: Cr\$ 149.241,80 (omissão de compras) e Cr\$ 2.611.358,81 (passivo fictício), totalizando Cr\$ 2.760.600,61;

Exercício de 1977: Cr\$ 2.255.778,01 (passivo fictício); Cr\$ 809.638,29 (omissão de receita) e Cr\$ 8.891.679,41 (omissão de receita) totalizando Cr\$ 11.957.095,71.

Exercício de 1978: Cr\$ 14.789.820,38 (omissão de receita).

Impugnada a exigência através da petição de fls. 39, instruída com a defesa elaborada no processo da pessoa jurídica (fls. 40/43), veio a informação fiscal de fls. 54/54.

Em resultado de diligência efetuada junto à pessoa jurídica, verificou o fisco que foram praticados ainda outras irregularidades no exercício de 1978, ano-base de 1977, com a existência de passivo fictício (Cr\$ 8.500.000,00) e distribuição disfarçada de lucros (Cr\$ 1.000.000,00).

Em virtude dessa nova infração constatada, promoveu ainda o fisco a inclusão na cédula "F" da declaração do mencionado exercício, da quantia de Cr\$ 85.000,00, assim originada:

1% de Cr\$ 8.500.000,00 = 85.000,00

Uma vez agravada a exigência inicial, foi reaberto prazo para nova impugnação.

Esta veio pela petição de fls. 58, onde a fiscalizada se reporta à defesa apresentada pela pessoa jurídica.

Informado novamente o processo às fls. 52, foi prolatada a decisão de fls. 63/65, que julgou procedente a ação fiscal.

Segue-se o recurso de fls. 69, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica que causou reflexo na pessoa física do ora recorrente já foi julgado por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 82.271, interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 72.064 de 16/02/81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, mandar excluir da tributação as seguintes parcelas:

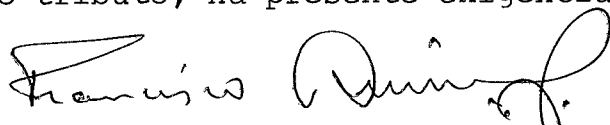
Exerc. de 1977	ano-base de 1976:	Cr\$	903.972,00
" " 1977	" " " 1976:		90.537,32
" " 1977	" " " 1976:		875.620,21
" " 1977	" " " 1976:		6.900.000,00
" " 1978	" " " 1977:		781.993,65
" " 1978	" " " 1977:		1.000.000,00
" " 1978	" " " 1977:		1.849.246,04
" " 1978	" " " 1977:		5.028.378,70
" " 1978	" " " 1977:		5.075.002,75

Sendo o presente processo decorrente do instaurado - contra a pessoa jurídica onde a matéria foi exaustivamente examinada quando do julgamento do recurso interposto pela empresa, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no Acórdão nº 101-72.064 de 16.02.81 ante a íntima relação de causa e efeito.

Diante disso votamos no sentido de que sejam excluídas da incidência, nos exercícios de 1977 e 1978, os montantes resultantes da aplicação do coeficiente de 1% sobre as quantias excluídas no recurso da pessoa jurídica (Acórdão nº 101-72.064) e que


v.v.

tenham efetivamente, sido adotadas como base de cálculo para a incidência do tributo, na presente exigência fiscal reflexa.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

